

Boletim Oficial

Editor responsável:

**Gustavo Abruzzini
(MTb 16709)**



**Edição Nº 74
17 de setembro de 2004**

www.valenca.rj.gov.br



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Decreto 109 de 14 de setembro de 2004

Luiz Antônio da Costa Carvalho Correa da Silva, Prefeito Municipal de Valença, no uso de suas atribuições, DECRETA:

Considerando a inexistência de permissão de uso de solo em favor de Nedina Teixeira de Assis, detentora do Alvará de funcionamento do trailer localizado na Praça XV de Novembro, nesta cidade;

Considerando que a licença de funcionamento é para a modalidade de fixa e que no local há comércio de alimentos;

Considerando que com a inexistência de rede de água e esgoto no local ficam comprometidas as condições de comercialização de alimentos no local;

Considerando o teor do art.170, II da Deliberação Municipal 800/65.

Considerando que o "em torno" da Praça XV de novembro deve ser área de preservação do Patrimônio Histórico Municipal;

DECRETA

Art. 1º - Fica cassado o alvará de localização e funcionamento do trailer da Praça XV de novembro, outrora concedido em favor de Nedina Teixeira de Assis;

Art. 2º - Fica determinada a retirada do trailer do local no prazo de 5 dias contados da publicação deste decreto, sob pena de, não sendo retirado, ser o mesmo recolhido à garagem municipal.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Valença, 14 de setembro de 2004

Luiz Antônio da Costa Carvalho Correa da Silva
Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO

Partes:

Contratante: O Município de Valença-RJ

Contratado: Vinaque Comércio de Vinhos Ltda.

Tomada de Preços nº 009/2004

Processo Administrativo nº 10.095/2004

Objeto: Fornecimento de 4.000 cestas básicas de alimentação destinadas ao Programa Valença Solidária.

Valor: R\$ 83.160,00 (oitenta e três mil, cento e sessenta reais)

EXTRATO DE CONTRATO

Partes:

Contratante: O Município de Valença-RJ

Contratado: R3 Construções Ltda.

Convite nº 032/2004

Processo Administrativo nº 10.501/2004

Objeto: Realização da obra de esgotamento sanitário e pavimentação (aumento de meta física) na Rua João de Paula Rangel, no Bairro Cambota, no Distrito Sede do Município de Valença, com fornecimento de material e mão de obra.

Valor: R\$ 47.282,67 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos)

Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI

Julgamento dia 12/08/04

Processos Deferidos:

Proc.º 9396 de 04/08/04, 9440 de 05/08/04, 9441 de 05/08/04, 9616 de 11/08/04.

Processos Indeferidos:

Proc. nº 9397 de 04/08/04, 9398 de 04/08/04.

Julgamento dia 24/08/04:

Processos Deferidos:

Proc. nº 9604 de 11/08/04, 9759 de 16/08/04, 9870 de 18/08/04, 9954 de 19/08/04, 10022 de 20/08/04.

Proc. nº 9642 de 11/08/04



**A Casa do Artesão
comemorar**á seu primeiro aniversário com uma semana de oficinas relâmpago a serem realizadas de 20 a 28 de setembro.

Venha fazer uma visita!

Horário de Funcionamento

2ª à 6ª feira de 9:00 às 20:00 horas.
Sáb., Dom. e feriados de 9:00 às 18:00 horas.

*R. Vito Pentagna, 175 - Benfica
(ao lado da Casa Léa Pentagna)
Tel.: 2453-7740*



Prefeitura Municipal de Valença

Poder Executivo

Prefeito

Luiz Antônio da C. C. Corrêa da Silva

Vice-prefeito

Paulo Jorge Cesar

Assessoria de Comunicação Social

Gustavo Abruzzini de Barros

Assessoria de Esporte e Lazer

Pedro Antônio Furtado Teixeira

Assessoria de Promoção Social

Maria de Fátima Lacerda

Procuradoria Jurídica

Jorge Chrisostomo Torres

Inspetoria de Controle Interno

Alcenir Ramos Leopoldino

Secretarias Municipais

Secretaria de Governo e Administração

Secretário: Luiz Roberto Martins

Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente

Secretário: Humberto Vito Ribecco Pentagna

Secretaria de Cultura e Turismo

Secretário: Gilberto Wilson de Lima Monteiro

Secretaria de Educação

Secretário: Cláudia Maria Domingos Rodrigues

Secretaria de Fazenda

Secretário: Aldecy Rodrigues

Secretaria de Obras e Urbanismo

Secretário: Edimar Pascoal Xavier

Secretaria de Saúde

Secretário: Luiz Sérgio Leite Pinto

Secretaria de Serviços Públicos

Secretário: Elcy Antônio dos Santos Silva

Secretaria de Planej. Desenv. Econômico

Secretário: Fábio Antônio Souza Lima Jorge

Sub-Prefeituras:

Barão de Juparanã: Jaci Pedro

Santa Isabel: Márcio José de O. Lopes

Pentagna:

Parapeúna: Átila de Paiva Pereira

Conservatória:

Poder Legislativo

Presidente da Câmara Municipal: Rômulo Milagres Ribeiro

1º Vice-Presidente: José Otávio Conceição Soares

1º Secretário: Maria Regina Magalhães **2º Secretário:** Célia Regina Wargas Vieira



O Boletim Municipal é órgão oficial da
Municipalidade, criado pela
Deliberação nº 880, de 26 de janeiro de 1968.
Produção da Assessoria de Comunicação Social
da Prefeitura Municipal de Valença

Jornalista Responsável: Gustavo Abruzzini de Barros (Mtb 16709);

Reportagens: Cecília Duque e Cecília Bianco;

Coordenação de atos oficiais: Mary Albuquerque;

Paginação: Isis Nonato e Valéria Reis;

Fotografias: Ricardo Reis

Circulação: Direcionada

Tiragem: 1 mil exemplares

Impressão: Gráfica PC Duboc (Estrada Valença/Pentagna, 5197 Osório)

ENTREGA DE ORIGINALS: Os originais para publicação deverão ser entregues com 72 horas de antecedência na Assessoria de Comunicação Social, em disquete e com cópia em papel, das 8:30 às 17:00h.

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES: Deverão ser dirigidas à Assessoria de Comunicação Social. Rua Ernesto Cunha, 5 Centro - Valença-RJ - CEP: 27600-000
Tel.: (24) 2452-5505



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

REPUBLICAÇÃO

Lei n.º 2.148 de 16 de agosto de 2004.

(Projeto de Lei n.º 14 – oriundo do Prefeito Municipal de Valença)

Dispõe sobre as Diretrizes que orientarão a elaboração da Lei do Orçamento Anual para o ano 2.005 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA **RESOLVE:**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. As Diretrizes Orçamentárias Gerais que nortearão a elaboração do Orçamento Anual para o exercício de 2005, observarão as normas e os princípios estabelecidos na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e nesta Lei, conforme dispõe o art. 165 da Constituição Federal, compreendendo:

I- as metas e prioridades do Governo Municipal para o exercício de 2005;

II- a estrutura e organização dos orçamentos;

III- a estimativa para compatibilização das propostas orçamentárias do Poder Legislativo e do Poder Executivo;

IV- o dispositivo legal para a abertura de créditos adicionais, na forma prevista pela Lei n.º 4.320, de 17.03.1964;

V- as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

VI- as disposições relativas às despesas e à política de pessoal;

VII- as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VIII- as disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DO MUNICÍPIO

Art. 2º. O Orçamento estabelecerá, prioritariamente, as despesas com a manutenção e melhoria dos serviços públicos existentes e posteriormente as referentes aos investimentos descritos no anexo I desta Lei.

Art. 3º. Os investimentos serão destinados prioritariamente às obras de saneamento básico (redes de esgoto, ampliação do sistema de abastecimento de água potável, limpeza urbana, destinação do lixo e escoamento pluvial) e implantação de equipamentos destinados à educação, saúde, meio ambiente, agricultura, turismo, cultura, habitação e urbanismo, esporte e lazer, ao desenvolvimento econômico e a assistência social.

Parágrafo único- A programação de investimentos acima observará e conservará ainda os seguintes princípios:

I- os projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;

II- no caso de projetos em fase de execução haverá prioridade aos destinados às áreas de saneamento, educação, saúde e assistência social.

Art. 4º. A discriminação de gastos com os programas para o ano 2.005, constantes do anexo I desta Lei, integra o Plano Plurianual e representa as prioridades eleitas no interesse do Município.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º. No projeto de lei orçamentária, observar-se-á, na sua elaboração, as disposições, conceitos, definições e anexos da Lei n.º 4.320/64, da Lei Complementar n.º 101, de 4.5.2000 e o que dispõe esta Lei.

Art. 6º. A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2005 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência na gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma

dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

Art. 7º. O Poder Executivo disponibilizará aos demais Poderes, inclusive ao Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público, as estimativas de receitas para o exercício de 2005, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 8º. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com as disposições da Constituição Federal, do Plano Plurianual, da Lei n.º 4.320/64 e da Lei Complementar n.º 101/2000:

I- será acompanhado de demonstrativo localizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

II- conterá, em anexo, demonstrativo de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais desta Lei;

III- conterá reserva de contingência de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

IV- conterá autorização para abertura por Decreto de créditos adicionais suplementares, fixando o limite de 20% (vinte por cento) da receita orçamentária estimada para o exercício de 2005;

V- não conterá despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

VI- contemplará recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social.

Parágrafo único – Não se concretizando as hipóteses de riscos e eventos fiscais imprevistos, como consta do inciso III deste artigo, até 20 de novembro de 2005, e estando mantido o equilíbrio entre receita e despesa na execução orçamentária, a reserva de contingência poderá ser anulada para servir de fonte de recurso a outro programa.

Art. 9º. As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I- sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação de pessoal e seus encargos; e

b) serviços da dívida.

III- sejam relacionados com:

a) correção de erros ou omissões; e,

b) dispositivos do texto do projeto de lei.

IV- não versem sobre aumento de despesas dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

SEÇÃO I DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. A lei orçamentária compreende:

I- o orçamento fiscal, referente aos Poderes Legislativo e Executivo e suas Autarquias e seus Fundos;

II- o orçamento programa referente aos Poderes Legislativo e Executivo;

III- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Poder Público.

Art. 11. O orçamento do Município respeitará o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida para as despesas com pessoal, nos termos da LC n.º 101/00.

Parágrafo único- As despesas de pessoal são as definidas na forma dos arts. 18 e 19 da LC n.º 101/00.

Art. 12. É vedada a inclusão na lei orçamentária anual, bem como em suas alterações, de recursos destinados:

I- a auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos que operam na área da saúde, nos termos do § 2º do art. 199 da CF/88;

II- ao setor educacional privado, exceto para as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que atendam aos requisitos do art. 165 da LOM;

III- a cultos religiosos, conforme inciso I, do art. 19 da CF/88 e do art. 16 da LOM;

IV- a entidades particulares sem fins lucrativos a título de subvenção social, exceto as beneficiadas por lei específica que fixem o valor da subvenção, os serviços a serem prestados e a forma de prestação de contas.

Art. 13. São vedadas, ainda:

I- a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia em operações de crédito;

II- início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

III- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

IV- a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Art. 14. A lei orçamentária anual conterá autorização para remanejamento de dotações entre categorias econômicas de um mesmo programa e transposição de dotações entre programas de uma mesma unidade administrativa.

Art. 15. A lei orçamentária incluirá, além de outros demonstrativos obrigatórios, os referentes:

I- as previsões de gastos com pessoal e encargos;

II- a consolidação das previsões de gastos com investimentos;

III- aos recursos e aplicações no ensino;

IV- aos recursos e aplicações na saúde de que trata a EC nº 29;

V- aos recursos e aplicações na seguridade social;

VI – pagamento dos precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

VII – a contribuição patronal;

VIII – a concessão de subvenções sociais e auxílios.

Art. 16. A Lei Orçamentária Anual para 2005 conterá dispositivos para adaptar as receitas e as despesas aos efeitos econômicos de:

I- alterações na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos e fundos dos Poderes do Município;

II- realização de receitas não previstas;

III- realização inferior, ou não realização de receitas previstas;

IV- catástrofes de abrangência limitada;

V- alterações conjunturais da economia nacional, estadual e/ou municipal, inclusive as decorrentes de mudanças na legislação.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS SEÇÃO I DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 17. O orçamento fiscal é o demonstrativo sintético dos recursos fiscais por fonte de captação e das aplicações por elemento de despesa.

Art. 18. O orçamento fiscal da Administração Municipal contemplará:

I- 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, incluídas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, conforme art. 169 da LOM;

II- os percentuais que as leis federais, estaduais ou municipais destinarem, obrigatoriamente, a Fundos.

§1º- O Município aplicará, obrigatoriamente, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no ensino fundamental, como prioridade, e na educação infantil em pré-escola e creches, podendo destinar, a outros níveis de ensino, valores que excedam a esse percentual.

§2º- Os serviços destinados ao atendimento à saúde da população, bem como os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental serão prestados com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

§3º- O Município poderá incluir na lei orçamentária anual, transferências e recursos para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação somente quando ocorrerem situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

§4º- Os recursos destinados a Fundos Municipais podem ser consignados pelo seu total na lei orçamentária anual, devendo o Poder Executivo estabelecer, por Decreto, os valores destinados a cada Fundo, de acordo com as leis que os tenham instituído.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES PARA O EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 19. Se ao final de cada bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, deverá ser promovido pelos Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, o contingenciamento de recursos orçamentários excluídos aqueles destinados às despesas que se constituem em obrigações constitucionais ou legais de execução, de acordo com os seguintes procedimentos:

I- o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da metodologia e da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira;

II- a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento Municipal de cada Poder, excluindo-se, para fins de cálculo, os destinados ao pagamento de precatórios judiciais;

III- os Poderes com base na comunicação de que trata o inciso I, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e de movimentação financeira, discriminados, separadamente, pelo conjunto de projetos e atividades.

Parágrafo único – Ocorrendo restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao estabelecido no § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 20. O orçamento da seguridade social é o demonstrativo sintético dos recursos destinados a área da saúde, assistência e previdência social, sendo estas aplicações classificadas em programas.

Art. 21. O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do Município e os provenientes de transferências da União e do Estado, visando à execução do sistema único de saúde e assistência social.

CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22. As alterações na legislação tributária, compreendem:

I- revisão total ou parcial do Código Tributário Municipal;

II- concessão ou revisão dos incentivos fiscais;

III- revisão total ou parcial da Planta Genérica de Valores.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 23. Os Poderes Executivo e Legislativo poderão promover concurso público no exercício a que se refere esta Lei, para admissão no próprio exercício, ou em exercícios seguintes, conforme dispuser o respectivo Edital, para preenchimento dos cargos vagos existentes ou que venham a ser criados.

Parágrafo único – Na Lei Orçamentária de 2005, serão incluídas nas dotações específicas de pessoal, as projeções referentes à admissão por concurso, bem como será criado programa orçamentário referente às demissões, caso sejam necessárias.

Art. 24. Fica, também, igualmente autorizado o Poder Executivo a proceder à elaboração de planos de cargos e salários, bem como a sua revisão e a alteração na estrutura administrativa.

Art. 25. A política de reajustes e aumentos reais de vencimentos será fixada por lei específica de maneira que, no seu total os gastos com pessoal não ultrapassem o limite fixado pela Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único- Aplica-se ainda à política de pessoal as normas dos arts. 18, 19 e 20, da LC nº 101/00.

Art. 26. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do “caput” deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I- sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II- não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do Município, salvo se expressa em disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta ou em fase de extinção.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, para apreciação, até 31 de agosto de 2004, em cumprimento ao art. 35, § 2º, III, do ADCT da CF/88.

Art. 28. O Projeto de Lei do Orçamento Anual será encaminhado pela Câmara Municipal ao Poder Executivo, para sanção, até 15 de dezembro de 2004, nos termos do art. 35, § 2º, III, do ADCT da CF/88.

§ 1º. Se o Projeto de Lei do Orçamento Anual não for devolvido ao Poder Executivo no prazo fixado no “caput” deste artigo, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, na forma do art. 19, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, até que o Projeto de Lei seja aprovado e encaminhado para sanção, vedada a inclusão de qualquer outra matéria na pauta de convocação.

§ 2º. Se o projeto de lei orçamentária anual não for enviado para sanção do Prefeito até o dia 31 de dezembro de 2004, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II- até 1/12 (um doze avos) por mês do total dos respectivos programas relativamente às despesas de manutenção dos serviços públicos essenciais;

III- pagamento de serviço de dívida contratada;

Art. 29. A liberação de recursos orçamentários para pagamento de gastos públicos, obedecerá a seguinte ordem de hierarquização:

I- pagamento de pessoal e encargos;

II- manutenção dos serviços essenciais;

III- amortização da dívida fundada ou contratada;

IV- investimentos.

Art. 30. Para os efeitos do art. 16 da LC nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e alterações.

Art. 31. O Poder Executivo Municipal deverá consignar na proposta orçamentária para o exercício de 2005 os recursos necessários para cumprimento dos dispositivos constitucionais, em face da Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.

Parágrafo único – Deverá o Poder Executivo consignar na proposta orçamentária para o exercício de 2005 os recursos necessários para o cumprimento da Lei Federal nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que instituiu o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço.

Art. 32. O Orçamento Público Municipal respeitará:

I – o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida para as despesas totais com pessoal, assim discriminadas:
a) o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo; e,
b) até o limite de 6% (seis por cento) para o Legislativo observado as normas fixadas pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

II- o limite de 8% (oito por cento), excluídos os gastos com inativos, do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Carta Federal, para a Câmara Municipal, com observância do inciso III, do § 2º, do art. 29 da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

III – O limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino municipal, sendo 60% (sessenta por cento) no mínimo para o ensino fundamental; e,

IV – O limite máximo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida para a reserva de contingência.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala “Pedro Gomes” em 16 de agosto de 2004.

RÔMULO MILAGRES RIBEIRO **JOSÉ OTÁVIO CONCEIÇÃO SOARES**
PRESIDENTE **VICE – PRESIDENTE**

MARIA REGINA MAGALHÃES **CÉLIA REGINA WARGAS VIEIRA**
1ª SECRETÁRIA **2ª SECRETÁRIA -**

Usando das atribuições que me são conferidas **SANCIONO** a presente Lei.
Extraiam-se cópias para as devidas publicações.
Gabinete do Prefeito, em **25/08/2004**

LUIZ ANTONIO DA COSTA CARVALHO CORREIA DA SILVA
PREFEITO

ANEXO I

1- ÁREA SOCIAL:

- **SANEAMENTO BÁSICO:**
- Melhoria e ampliação do Sistema de Abastecimento de Água na sede e distritos.
- **SAÚDE:**
- Reforma administrativa visando a adequação do organograma da S.M.S. às estratégias de reorganização e implementação das ações no âmbito do SUS;
- Renovação, ampliação e manutenção da frota de veículos da S.M.S.;
- Construção, reforma, ampliação e manutenção física das unidades de saúde, especialmente as de emergência e saúde da família;
- Aquisição de aparelhos e equipamentos especializados;
- Implantação e manutenção do Programa de Saúde da Família (PSF) e Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), além da revitalização da atenção básica de saúde;
- Reestruturação dos Postos de Saúde;
- Manutenção e ampliação das atividades relacionadas às ações do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, Criança e Adolescentes, a nível comunitário, ambulatorial e hospitalar;
- Incremento da assistência hospitalar através de investimentos

- em tecnologia médica, cooperação técnica científica, capacitação de recursos humanos e estabelecimento de parcerias para gestão incluindo assessoria técnica;
- Criação, manutenção e ampliação das atividades relacionadas ao programa de internação domiciliar, reabilitação e educação especial, respectivamente.
 - **EDUCAÇÃO:**
 - Ampliação, reforma, reequipamento e manutenção das instituições educacionais do Município;
 - Melhoria da qualidade da merenda escolar;
 - Programa de bolsa de estudos para os profissionais da educação;
 - Aquisição de material didático pedagógico;
 - Valorização dos profissionais da educação;
 - Programa de Educação Ambiental.
 - **ASSISTÊNCIA SOCIAL:**
 - Implantação de núcleos municipais da terceira idade;
 - Promover o atendimento bio-psico-social;
 - Realizar atividades, campanhas, prevenção e informação à terceira idade;
 - Apoio à criação e manutenção da casa do aposentado;
 - Apoio à criança e ao adolescente, através de programas específicos;
 - **HABITAÇÃO E URBANISMO:**
 - Extensão da rede de iluminação pública;
 - Melhoria nos sistemas de limpeza pública;
 - Implantação do sistema de Geo-Referencial do Município;
 - Construção de praças, parques, jardins, creches e quadra de esportes;
 - Programa de prevenção, recuperação e melhoria do Meio Ambiente;
 - Calçamento de diversas ruas dos bairros do Município.
 - **TRANSPORTES:**
 - Manutenção e melhoria das estradas municipais;
 - Aprimorar o transporte coletivo municipal, inclusive com a criação de novas linhas urbanas;
 - **ECONOMIA:**
 - Ampliação, manutenção e incentivo ao Distrito Industrial;
 - Fomentar atividades produtivas de Micro e Pequenas Empresas;
 - Criação de novas alternativas de trabalho;
 - Apoiar a criação de novos centros, atividades e pólos produtivos no Município;
 - Programas de capacitação, qualificação e especialização de mão de obra;
 - Criação do pólo de confecção (produção e escoamento);
 - **CULTURA, ESPORTE E LAZER:**
 - Programa de incentivo ao turismo em geral;
 - Apoio à atividade artesanal em geral;
 - Planejamento, a execução e a coordenação de uma política pública de esportes e lazer para a população em geral e em especial às pessoas da terceira idade e aos cidadãos especiais;
 - Estímulo e apoio às festividades tradicionais do Município;
 - Ampliação das escolinhas de futebol;
 - Discussão e a construção de uma Política de esporte e lazer para o Município;
 - Apoio e incentivo às Artes em geral.

2- ÁREA ADMINISTRATIVA:

- Melhoria do funcionamento das Sub-Prefeituras nos Distritos;
- Manutenção e ampliação do Controle Interno;
- Informatização dos serviços públicos.

3- GESTÃO FISCAL

- **RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS:**
 - Apoio ao treinamento e capacitação profissional dos Servidores;
 - Aquisição de Bens Imóveis, Equipamentos, Máquinas e Veículos;
 - Construção, reforma e conservação de próprios municipais;
 - Criação da Guarda Municipal
- **RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS:**
 - Apoio ao treinamento e capacitação profissional dos Servidores;
 - Aquisição de Bens Imóveis, Equipamentos, Máquinas e Veículos;
 - Construção, reforma e conservação de próprios municipais;
 - Criação da Guarda Municipal

4- FONTES DE RECURSOS:

- Recursos Próprios
- Cobrança dos Tributos de competência do Município;
- Revisão total ou parcial do Código Tributário Municipal;
- Aperfeiçoamento do sistema de acompanhamento na apuração do valor adicionado do ICMS;
- Treinamento do pessoal nas Áreas de Cadastro, Arrecadação e Fiscalização;
- Ampliação e revisão da Base de Tributação do IPTU;
- Reaparelhamento do Sistema de Arrecadação e Fiscalização;
- Revisão da Planta de Valores.

Anexo de Metas Fiscais

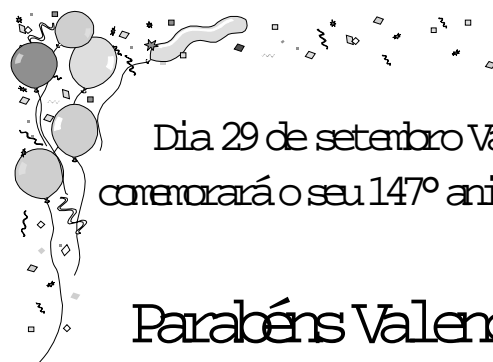
Quadro 1- Metas - Resultados, Receita, Despesa, Resultado Primário e Nominal (art.4º, §2º, Inciso I da LC 101/00)
Valores Nominais em R\$mil

Discriminação	2º Exercício Anterior-2002			1º Exercício Anterior-2003			Exercício Atual
	Lei	Realizado	%	Lei	Realizado	%	2004
Receita Total	32.278.610	33.371.847	103	32.944.288	33.522.356	0,99	34.901.995
Despesa Total	32.278.610	34.037.584	104	32.944.288	31.231.845	1,05	34.901.995
Resultado Primário	0	665.737	0	0	2.290.511	0	0
Dívida Consolidada	0	3.877.547	0	0	1.896.857	0	0
Resultado Nominal	0	4.543.284	0	0	393.654	0	0

**FE
CA
VA**

Festival Estudantil da Canção Valenciana

De 21 a 24 de setembro
de 2004 a partir das
14:00 horas, no Ginásio
do Clube dos Coroados.



Dia 29 de setembro Valença
comemorará o seu 147º aniversário.

Parabéns Valença!!!

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Anexo de Metas Fiscais

Quadro II: Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Comparativo com as Fixadas nos Exercícios Anteriores (art.4º §§1º e 2º da LC 101/00)

Valores Nominais em R\$mil

Discriminação	2º Exercício Anterior-2002	1º Exercício Anterior-2003	Exercício Atual-2004	1º Exercício Seguinte-2005	2º Exercício Seguinte-2006	3º Exercício Seguinte-2007
Receita Total (estimada no orçamento)	32.278.610	32.944.288	34.901.995	36.979.653	38.600.000	40.530.000
Despesa Total (Fixada no orçamento)	32.278.610	32.944.288	34.301.995	36.979.653	38.600.000	40.530.000
Receita Total (realizada)	33.371.847	33.522.356				
(+) Aplicações Financeiras	0					
(-) Operações de Crédito	0					
(-) Receita de Privatização	0					
(=) Receita Fiscal ver obs. 1	33.371.847	33.522.356	34.901.995	36.979.653	38.600.000	40.530.000
Despesa Total (Realizada)	34.037.587	32.968.845				
(-) Amortização da Dívida	0	0	0	0	0	
(-) Concessão de Empréstimos	0	0	0	0	0	
(-) Títulos de capital já integralizados	0	0	0	0	0	
(=) Despesa Fiscal (II) ver obs.2	34.037.587	32.968.845	34.301.995	36.979.653	38.600.000	40.530.000
Resultado Primário (I-II)	-665.740	553.511	600.000	0	0	0
Dívida Consolidada	0	1.896.857				
(-) Total do Ativo Financeiro	2.142.684	2.789.259				
Dívida Consolidada Líquida	0	892.402				
Dívida Fiscal Líquida ver obs. 3	0	892.402				
Resultado Nominal	2.142.684	1.445.913	0	0	0	0

(1) Para o exercício atual e os seguintes, utilizar a receita total prevista no orçamento

(2) Para o exercício atual e os seguintes, utilizar a despesa total fixada no orçamento

(3) Dívida fiscal líquida = Dívida Consolidada Líquida + Receita de Privatização

Anexo de Metas Fiscais

Quadro III- Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Comparativo com as Fixadas nos Exercícios Anteriores (art. 4º §§ 1º e 2º da LC 101/00)

Valores Médios do Exercício Atual em R\$mil

Discriminação	2º exercício Anterior-2002	1º exercício Anterior-2003	Exercício Atual-2004	1º Exercício Seguinte-2005	2º Exercício Seguinte-2006	3º Exercício Seguinte-2007
Receita Total (Estimada no Orçamento)	32.278.210	32.944.288	34.901.995	36.979.653	38.600.000	40.530.000
Despesa Total (fixada no orçamento)	32.278.210	32.944.288	34.301.995	36.979.653	38.600.000	40.530.000
Receita Total (Realizada)	31.948.410	33.522.356				
(-) Aplicação Financeira	0					
(-) Operação de Crédito	0					
(-) Receita de Privatização	0					
(=) Receita Fiscal (I) ver obs. 1	31.948.410	33.522.356	34.901.995	36.979.653	38.600.000	40.530.000
Despesa Total (Realizada)	28.659.520	32.968.845	34.301.995			
(-) Amortização da Dívida	0					
(-) Concessão de Empréstimo	0					
(-) Títulos de Capital já Integralizados	0					
(=) Despesa Fiscal (II) ver obs 2	28.659.520	32.968.845	34.301.995	36.979.653	38.600.000	40.530.000
Resultado Primário (I - II)	3.288.890	553.511	600.000			
Dívida Consolidada	0	1.896.857				
(-) Total do Ativo Financeiro	2.142.684	2.789.259				
Dívida Consolidada Líquida	0	892.402				
Dívida Fiscal Líquida Ver obs. 3	0	892.402				
Resultado Nominal	2.142.684	1.445.913				

(1) Para o exercício atual e os seguintes, utilizar a receita total prevista no orçamento

(2) Para o exercício atual e os seguintes, utilizar a despesa total fixada no orçamento

(3) Dívida Fiscal Líquida = Dívida Consolidada Líquida + Receita de Privatização

Anexo de Metas Fiscais Quadro IV - Evolução do Patrimônio Líquido (art.4º, §2º, Inciso III da LC 101/00) Valores Nominais em R\$mil			
Discriminação	3º exercício Anterior-2001	2º exercício Anterior-2002	1º exercício Anterior-2003
Patrimônio/Capital	16.435.276	8.406.988	10.348.355
Reserva	0		
Resultado Acumulativo	0		
Total do Patrimônio Líquido	16.435.276	8.406.988	10.348.355

Anexo de Metas Fiscais Quadro V - Origem e Aplicação dos Resultados de Aplicação de Ativos(art.4º, §2º, Inciso III da LC 101/00) Valores Nominais em R\$mil			
Exercício	Histórico	Ingresso	Aplicação
Saldos dos Exercícios Anteriores			
Totais		0	0
Saldo para o exercício seguinte		0	

Anexo de Metas Fiscais Quadro VI - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (art. 4º, § 2º, Inciso V da LC 101/00) Valores Nominais em R\$mil			
Detalhamento da Renúncia	1º Exercício Seguinte	2º Exercício Seguinte	3º Exercício Seguinte
De acordo com art. 14 Inc.I,II e III e § 1º, 2º e 3º da L.R.F. só e somente só poderá haver renúncia com a devida compensação, portanto, não havendo a possibilidade de renúncia para o Município.			
	0	0	0
Total	0	0	0
Detalhamento da Compensação	1º Exercício Seguinte	2º Exercício Seguinte	3º Exercício Seguinte
	0	0	0

Anexo de Metas Fiscais Quadro VII - Expansão das Despesas Obrigatórias de Duração Contínua (art. 4º, § 2º, Inciso V da LC 101/00) Valores Nominais em R\$mil			
Detalhamento da Expansão	1º Exercício Seguinte	2º Exercício Seguinte	3º Exercício Seguinte
Total	0	0	0
Detalhamento da Compensação	1º Exercício Seguinte	2º Exercício Seguinte	3º Exercício Seguinte
Total	0	0	0

Anexo de Riscos Fiscais Riscos Fiscais e Providências (art. 4º, §3º da LC 101/00)	
Riscos Fiscais e Providências a Serem Tomadas caso se Concretizem	Valor Previsto (R\$mil)
Precatórios a serem pagos no exercício de 2005	50.000

Visite o site de Valença
www.valenca.rj.gov.br